Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0109746-21.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: José Roberto de Souza Júnior – OAB/RJ 135.195
Paciente: Hélio Breno Lima Farias de Oliveira
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí
Relator: Desembargador João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra segregado cautelarmente desde 25/04/2025, nos autos do processo nº 0802686-35.2025.8.19.0006, pela suposta prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Pontua que a instrução criminal foi conduzida de forma fracionada, culminando Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 04/09/2025, ocasião em que o paciente foi interrogado. Registra que, encerrada a fase probatória, o feito seguiu para apresentação de alegações finais, tendo a Defesa protocolado seus memoriais em 10/11/2025. Informa que após a manifestação ministerial, os autos foram conclusos para sentença ainda na primeira quinzena de novembro de 2025, encontrando-se o processo maduro para julgamento.

Assevera que, transcorridos mais de 30 (trinta) dias sem prolação da sentença, a autoridade coatora deixou de observar o prazo previsto no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, proferindo, em 09/12/2025, despacho de mero expediente, solicitando esclarecimentos acerca da FAC do paciente. Sustenta tratar-se de diligência burocrática e procrastinatória, uma vez que as informações já constavam dos autos desde o início da ação penal.

Relata que a Defesa prestou prontamente os esclarecimentos solicitados, com concordância do Ministério Público quanto à inexistência de óbices ao julgamento imediato, não obstante a autoridade coatora tenha permitido o escoamento do prazo sem prolação da sentença, empurrando a definição do feito para após o início do recesso forense, em 20/12/2025.

Giza que tal omissão impede qualquer modificação do *status libertatis* do paciente pelas vias ordinárias, forçando a manutenção da custódia por ineficiência estatal. Afirma que o paciente encontra-se encarcerado há quase 08 (oito) meses sem sentença, em processo de instrução simplificada, configurando excesso de prazo desarrazoado e injustificável.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 21/01/2026 18:07:21
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Acrescenta que o paciente é portador de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e Transtorno Opositivo Desafiador, conforme laudo médico juntado aos autos, sustentando que o ambiente prisional agrava seu quadro clínico, por ausência de suporte psiquiátrico adequado. Ressalta que o paciente possui residência fixa, exerce atividade lícita como motoboy e auxiliar de mecânico e é o único arrimo de sua família, composta por companheira e filho menor de 01 (um) ano de idade.

Sustenta violação ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a ilegalidade da custódia por inobservância do prazo do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Afirma que, encerrada a instrução, não subsiste fundamento relacionado à conveniência da instrução criminal, devendo os requisitos da prisão preventiva ser analisados sob o prisma da contemporaneidade.

Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, por tratar-se de mora na prolação da sentença, e não de atraso na fase instrutória, ressaltando que a jurisprudência admite o relaxamento da prisão diante de demora injustificada na entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Invoca, ainda, os princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência, sustentando que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa do que a pena provável, especialmente diante da possibilidade de aplicação de regime aberto ou penas restritivas de direitos. Aduz, subsidiariamente, a viabilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou a concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal, em razão da condição de saúde do paciente.

Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou a concessão de prisão domiciliar. No mérito, postula a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

Decisão às fls. 382/384 do processo eletrônico, de lavra da Exma. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, que indeferiu a liminar pleiteada, ratificada por esta Relatoria às fls. 393 do processo eletrônico.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora conforme ofício de fls. 397/419 do processo eletrônico, no qual fez detalhada explanação do caso dos autos e informou a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu em 13/01/2026.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0109746-21.2025.8.19.0000 **FLS.3**

É o sucinto relatório. Decido.

Está superado, se existente, o constrangimento ilegal alegado.

Isso porque, conforme informações prestadas pelo Juízo e confirmadas no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do réu, datada de 13/01/2026, o que altera o título da prisão imposta, além de elidir a alegação de excesso de prazo da prisão. Logo, esvaziada, de fato, encontra-se a presente ação constitucional, nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para casos análogos.

Assim, julgo prejudicado este writ, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 133, XIII, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator